



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.169 - SP (2016/0118528-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
CESAR POLITI E OUTRO(S) - SP246965
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DOS DADOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. REGULARIZAÇÃO APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INVIABILIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1 - É dever do recorrente o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo inviável sua regularização em ocasião posterior. Precedentes.

2 – Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

3 – Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.169 - SP (2016/0118528-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CIRO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **RENATA VILHENA SILVA - SP147954**
AGRAVADO : **UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113**
 CESAR POLITI E OUTRO(S) - SP246965
 VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CIRO DE OLIVEIRA contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera, em virtude de deserção caracterizada pela irregularidade no preenchimento das guias do preparo.

Em suas razões, o agravante alega que existem regras do Novo Código de Processo Civil com eficácia imediata. Aduz que o equívoco no preenchimento da guia caracteriza-se como vício sanável, ainda mais porque foi recolhido valor a maior, não havendo qualquer prejuízo ao erário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.169 - SP (2016/0118528-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
CESAR POLITI E OUTRO(S) - SP246965
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial em virtude de deserção, considerando que o agravante, no momento do preenchimento da guia de recolhimento, fez a indicação errônea do “tipo de ação ou recurso escolhido”, em desacordo com a Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial.

Conforme entendimento do STJ, é dever do recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos (AgRg no AREsp 736.400/SP, 4ª Turma, DJe de 6/4/2016; e AgRg no AREsp 766.211/SP, 3ª Turma, DJe de 23/5/2016).

Ademais, sedimentou-se no STJ que o momento adequado para a comprovação do recolhimento das despesas processuais atinentes ao recurso especial é o da sua interposição, a teor do art. 511 do CPC/73, mediante apresentação das guias preenchidas corretamente, sendo inviável sua realização ou regularização em ocasião posterior (AgRg no REsp 1.134.669/MS, 3ª Turma, DJe de 27/6/2011; AgRg no AREsp 755.126/SC, 3ª Turma, DJe de 1/12/2015; e AgRg no AREsp 855.965/PE, 4ª Turma, DJe de 17/8/2016).

Por fim, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto, ante os termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0118528-4

AgInt no
REsp 1.601.169 / SP

Números Origem: 10695827620148260100 1755906520128260100 21245487820148260000
22275956820148260000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RECORRIDO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
CESAR POLITI E OUTRO(S) - SP246965
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
CESAR POLITI E OUTRO(S) - SP246965
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.